

Of. nº 1034/2000

Curitiba, em 13 de novembro de 2000.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o Protocolo nº 104.169/99-TC, referente à Prestação de Contas do Município da **LAPA - PR**, do exercício financeiro de 1998.

Conforme Resolução nº 8.432/2000-TC (anexa), este Tribunal de Contas aprovou o Parecer Prévio nº 221/2000, de fls. 1457 a 1459, que concluiu pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência Municipal, observando-se o item II da Resolução acima citada.

As conclusões do Parecer Prévio acima mencionado se constituem em elementos valiosos e relevantes para melhor orientação dessa Câmara Municipal, em obediência aos arts. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal e 18, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual.

Outrossim, de acordo com o Acórdão nº 1.726/2000, de 14 de setembro de 2000, esta Corte julgou **IRREGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município, por estarem em desacordo com as normas que regem a matéria.

Finalmente, destaco que as contas do Executivo e dos órgãos descentralizados mencionados, deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,

Conselheiro **QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA**
Presidente do Tribuna de Contas

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
LAPA - PR
/ack

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 783/00

DATA 21 / 11 / 00

10.13 0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 8432/2000
PROTOCOLO Nº : 104169/99
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº. 5.615/67 e ainda, do Provimento nº. 01/96,

R E S O L V E :

I - **Aprovar** a Prestação de Contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência Municipal do município da Lapa, do exercício financeiro de 1998, com base no Parecer Prévio nº 221/00, de fls. 1457 a 1459 do processo respectivo, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria;

II - A presente proposta de Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção "in loco" e denúncias ainda em andamento;

III - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais;

IV - Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000.


QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

ENCAMINHE SE
a DTC p/ ATUALIZAÇÃO DOS
VALORES APONTADOS NO ACÓR-
DO N.º 1726/00.
T.C., 19 de 08 de 00
Diretor Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1457
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
C

AUDITORIA

PROTOCOLO Nº: 104.169/99

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

DO EXECUTIVO

PARECER PRÉVIO Nº 221/00

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município da Lapa, exercício de 1998, resultou a Instrução nº 449/99, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos protocolados sob nº 329.209/99.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 588/99, cuja conclusão é de que as contas estão regulares. Ressalva o fato de não ter sido atingido, no exercício, o índice exigido no artigo 7º da Lei 9.424/96 na Valorização do Magistério, situação regularizada apenas em outubro de 1999 quando foi concedido um abono ao pessoal do Magistério do Ensino Fundamental(fls. 1476 do Protocolo nº 329.209/99).

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 12.899/00, opinando pela aprovação destas contas.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Receita Orçamentária	R\$	13.104.300,71
Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$	2.003.917,65
Déficit Orçamentário (fls. 1436)	R\$	2.056.087,73
Recebimento de Realizável (fls. 143)	R\$	16,50
Déficit Financeiro do exercício (fls. 118)	R\$	52.153,58
Passivo Financeiro	R\$	1.784.690,74
Disponibilidade para cada real	R\$	0,97
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$	3.086.296,72
Déficit Patrimonial do exercício (fls. 119)	R\$	763.710,79
Ativo Real Líquido do exercício	R\$	2.322.585,93
Despesas com ensino (31,03% > 25%)	R\$	2.446.542,16
Despesas com pessoal (48,19% < 60%)	R\$	5.051.554,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1458
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 04
C

AUDITORIA

Cabe-nos registrar que embora ainda não tenham sido julgadas as contas dos exercícios anteriores ao examinado, 1996 e 1997, pudemos verificar nos balanços correspondentes os valores registrados no quadro acima.

Conforme apurou a DCM, as despesas com ensino e com pessoal, acima transcritas, obedeceram aos limites constitucionais.

Orientamos ao interessado para que atente, com rigor, ao contido no artigo 43 da Lei 4.320/64, uma vez que foram abertos créditos adicionais indicando como recursos o excesso de arrecadação no montante de R\$ 3.360.000,00 (fls.202), quando no encerramento do exercício verificou-se um excesso de apenas R\$ 1.454.300,71.

Lembramos que o Decreto-lei nº 1.377/74 determina que os Municípios não poderão praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação financeira de desembolso. Conseqüentemente, faz-se necessário o cumprimento desse diploma legal, bem como a observância do disposto na Lei nº 4.320/64, a fim de restabelecer o equilíbrio das finanças municipais.

Cumprindo determinação do Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, o processo foi encaminhado à Corregedoria Geral, que, através da Informação nº 238/00, declara possuir registro da Denúncia protocolada sob nº 230.010/00, referente a possível irregularidade em concurso público, encontrando-se em poder do Gabinete da Corregedoria Geral.

DO LEGISLATIVO

Quanto ao Legislativo Municipal, tanto a DCM como a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas opinam pela irregularidade das contas, tendo em vista a percepção de subsídios em valores superiores ao estabelecido na Resolução nº 01/96, cabendo devolução aos cofres municipais, conforme tabela de fls. 19 da Instrução da DCM.

Não são acatadas as justificativas apresentadas pelos edis (fls. 1578/1585), uma vez que os recursos do FUNDEF tem destinação específica, não podendo ser considerados para os efeitos pretendidos. Além do que a Resolução 8.260/99 deste Tribunal de Contas (anexa) concluiu que os valores repassados para a educação já integram o total da receita orçamentária municipal, estando, assim, já computados na receita, para efeito de 5%, que serve de teto aos subsídio dos vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1459
CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
C

AUDITORIA

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 12.899/00 da douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal e do Fundo de Previdência Municipal da Lapa, exercício de 1998;

2) que esta Corte julgue irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal da Lapa, exercício de 1998, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento dos subsídios percebidos a maior por parte dos Srs. Vereadores, de acordo com a tabela de fls. 19 da instrução da DCM, devidamente atualizados, devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, e

3) que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo e julgamento das contas do Legislativo, constantes nos itens acima citados, não elidam eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção *in loco* e denúncias ainda em andamento, conforme anotadas no corpo deste processo.

Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2000


Auditor Marins Alves de Camargo Neto
RELATOR

Josley Thomazoni

Lapa96

Exmo. Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Preparado, encaminho a V Ex^a
meu Parecer Prévio, para os
devidos fins

Auditoria, 30/08/00

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
RELATOR

ENCAMINHE-SE

à D. G. para fins de
julgar mto.

GCAML, 31 de 08 de 2000

Sandra Maritza B. de Oliveira
Diretora de Gabinete





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1726/2000.

PROTOCOLO Nº : 104169/99
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

ACORDAM:

Os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº. 5.615/67 e ainda, do Provimento nº. 01/96, em

I - Julgar **irregulares** as contas do Poder Legislativo do município da Lapa, referentes ao exercício financeiro de 1998, com base no Parecer Prévio nº 221/00, de fls. 1457 a 1459 do processo, que recomenda a sua **desaprovação**, por estarem em desacordo com as normas que regem a matéria;

II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento dos subsídios percebidos a maior por parte dos Srs. Vereadores, de acordo com a tabela de fls. 19 da Instrução nº 588/99 da Diretoria de Contas Municipais, devidamente atualizados;

III - Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as medidas cabíveis;

IV - A presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidade levantadas em inspeção "in loco" e denúncias ainda em andamento;

V - Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000.


QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

AVISO:

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, vem pelo presente **COMUNICAR** o recebimento do *Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado*, referente a **PRESTAÇÃO DE CONTAS do Município do Exercício Financeiro de 1998**.

Se encaminhará o processado à **Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização**, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Câmara Municipal da Lapa, em
21 de novembro de 2000.




VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

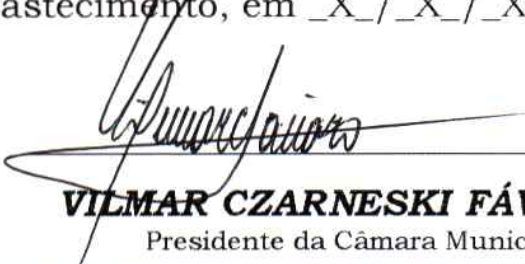
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 08
C

Assunto : Parecer prévio nº 221/2000, aprovado pelo Tribunal de Contas através da Resolução nº 8432/2000 TC.

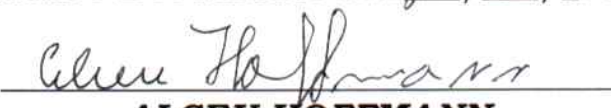
Documento apresentado em Expediente do Dia 21 / 11 / 00 .

Encaminhado à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X .
- ☒ **Economia, Finanças e Fiscalização, em 21 / 11 / 00 .**
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X / X / X .
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X / X / X .
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X .


VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o Documento em 21 / 11 / 99 2000



ALCEU HOFFMANN

Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria o Vereador



L. 27 / 11 / 2000


PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Assunto : Processo referente à prestação de contas do Município da Lapa - Pr. - Exercício Financeiro de 1998.
Resolução nº 8.432/2000 TC
Parecer Prévio nº 221/2000

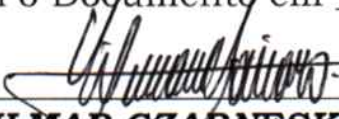
Documento apresentado em Expediente do Dia XX/XX/2001.

Encaminhado à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X/X/X.
- ☒ **Economia, Finanças e Fiscalização, em 06/07/2001.**
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X/X/X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o Documento em / /2001.


VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

 **MARCO BORTOLETTO.**

Lapa, 06/07/01.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 49/2001

PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS Nºs 06 e 07/2001

Súmulas: aprova as contas do Executivo Municipal referente ao ano de 1998 e as contas do Fundo de Previdência do Município-FUNPREV relativo ao mesmo ano.

Tendo em vista que, em mandado de segurança, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.380/97, que extinguiu o FUNPREV e que os recursos existentes nesse fundo foram aplicados pelo Executivo, segundo entendimento do Juízo local, de maneira incorreta, ou seja, não em benefício dos servidores municipais, e estando a questão *sub judice*, entendemos temerário que esta Casa de Leis pronuncie-se a respeito, como forma de se evitar conflitos entre os Poderes envolvidos.

Este assessor compareceu, recentemente, ao Tribunal de Contas do Estado, onde foi informado que esse Órgão ainda não se pronunciou de forma definitiva, o mesmo acontecendo no Tribunal de Justiça, onde se encontra o mandado de segurança que declarou a inconstitucionalidade do ato praticado.

Opinamos pela retirada da Ordem do Dia a análise das contas do Poder Executivo e do FUNPREV, tendo em vista a estreita correlação entre as matérias, até final pronunciamento do Judiciário.

Anexa-se ao presente parecer cópia da sentença da MM. DRª Juíza de Direito desta Comarca, referente ao mandado de segurança acima referido, de documentos fornecidos pelo Tribunal de Contas, bem como de recente matéria publicada pelo Jornal O Estado do Paraná, onde comprova-se o alegado.

Sugerimos que se dê ciência ao Tribunal de
Contas do Estado, sobre a posição tomada por este Legislativo.

É o parecer.

Lapa, em 6 de agosto de 2001


CLÓVIS SUPLCY WIEDMER
Assessor Jurídico

Comissão de Economia, Finanças
e Fiscalização
com o Assessor Jurídico
06/08/2001 *[Signature]*

Com o relator.
[Signature]
Membro
C.E.F.F.

[Signature]

Vistos e Examinados.

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa, C.G.C. nº 68.668.128/0001-61, situado na rua Manoel Pedro, 2.037, Loja 07, Centro, Benedito Alceu Gueber, brasileiro, funcionário público aposentado, residente na rua Domingos Caetano Ferreira, 219, Eloá Cesar Schultz, brasileira, funcionária pública aposentada, residente na rua Joaquim Linhares de Lacerda, nº 196, Juraci Prestes, brasileiro, funcionário público aposentado, residente na Av. Aloísio Leoni, 71, e Orides Cordeiro, brasileiro, funcionário público aposentado, residente na rua Cândida Corrêa Costa, 321, neste município e Comarca, através de advogado regularmente constituído, impetraram o presente mandamus, com fulcro no art.7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e Lei 1533/51, contra ato do Senhor Prefeito Municipal da Lapa, alegando em síntese que:

Em data de 06 de outubro de 1997 foi enviado à Câmara municipal projeto de lei nº 24/97, cujo objeto era a extinção do Funprev -- Fundo Previdenciário dos Funcionários Públicos da Lapa, criado pela Lei 1.142/92.

Referido projeto fora aprovado em primeiro e segundo turnos, sendo publicada em data de 03/11/97, sob nº 1.380/97.

A Lei 1.380/97 estabeleceu em seu art.2º o cancelamento dos débitos relativos à Contribuição do Município, constituídos em favor do fundo, autorizando a administração municipal a proceder a transferência dos valores existentes em instituições financeiras, podendo ser os valores utilizados integral ou parcialmente em obras e investimentos, de relevante valor social ou econômico.

Que a destinação dada aos valores existentes no Funprev fere o contido no art.149 da Constituição Federal. Sustenta a legalidade da extinção do fundo, desde que os valores até então arrecadados sejam utilizados para o fim-específico ao qual fora destinado pela lei que o criou. Neste sentido transcreve várias jurisprudências oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

[Assinatura]

Requeru a concessão de liminar para o fim de impedir o levantamento dos valores, o que restou deferido às fls.103/108 e, a final, a procedência do mandamus para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.380/97, no que respeita a alteração da finalidade na utilização dos valores arrecadados pelo Funprev.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13
C

Juntou os documentos de fls.18/100.

A autoridade coatora, devidamente notificada, prestou as informações de fls.142/149 e juntou os documentos de fls.149/152.

Em preliminar alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar concluindo que o mandado de segurança não tem amparo legal.

Que é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, face a separação dos poderes, fato que consistiria em ingerência indevida ao Poder Executivo.

Requer a revogação da liminar concedida, e, no mérito seja negada a segurança.

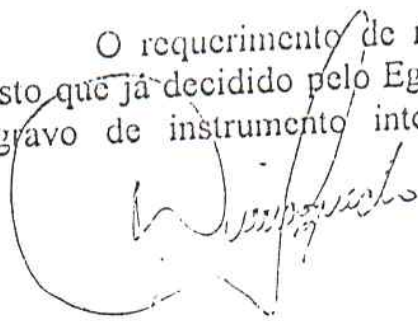
Do despacho que concedeu a liminar foi interposto Agravo de Instrumento, improvido, conforme se vê do acórdão de fls.169/171.

O Ministério Público apresentou parecer de fls.198/200, pugnando pela procedência do mandamus.

É em síntese o relatório. Decido.

Buscam os autores, através do presente mandamus, impedir que os valores arrecadados pelo Funprev - Fundo de Previdência do Município da Lapa, criado pela Lei 1.142/92 e extinto pela lei 1.380/97, seja utilizado pela municipalidade com fins diversos do previsto, quando de sua criação.

O requerimento de revogação da liminar não merece nova apreciação, visto que já decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto (acórdão de fls.169/171).



Inicialmente, passo a apreciar a preliminar, no sentido de que ao Poder Judiciário é vedada a apreciação do ato, sob pena de caracterizar-se a ingerência de poderes, vedada pela Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14
Vara Civil
M. 266
Germes Lago

Razão não assiste ao impetrado.

Certo é que a Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da autonomia e harmonia dos poderes.

Entretanto, observando o princípio constitucional da autonomia de poderes, os atos administrativos sujeitam-se ao controle judicial no que respeita a legalidade e legitimidade. Escapa ao poder Judiciário a apreciação do ato administrativo tão somente no que respeita a conveniência e oportunidade.

Neste sentido o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, 1992, pág. 604.

“ Os atos sujeitos a controle judicial comum são os administrativos em geral. No nosso sistema de *jurisdição judiciária única*, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º XXXV), a justiça ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes do Estado. Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo.

A legalidade do ato administrativo é a condição primeira para sua validade e eficácia. Nos Estados de Direito, como o nosso, não há lugar para o arbítrio e prepotência, o abuso de poder. A Administração Pública está tão sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é a medida-padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão.

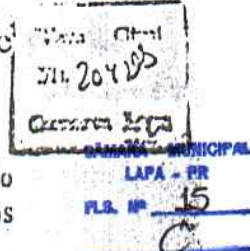
Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da finalidade). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a *anulação* por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.”

Assim, a alegação de que ao Poder Judiciário é vedado o controle do ato administrativo, o que consistiria em ingerência de poderes, não pode ser acolhida. O ato administrativo está sujeito ao princípio da legalidade, bem como ao controle judicial.

Passo a analisar o mérito.

[Assinatura]

Através da lei 1.142/92 foi criado o Fundo de Previdência do Município da Lapa. O art. 1º da lei referida dispõe:



“É criada a previdência municipal através da instituição do Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação nos servidores municipais subordinados ao regime estatutário. Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta Lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta Lei ou em Legislação complementar.”

Vê-se que a própria lei que criou o fundo prevê destinação exclusiva aos valores arrecadados, considerando crime de responsabilidade a utilização para fins diversos. O referido dispositivo está em consonância com preceito constitucional.

O art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal prevê a instituição, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de contribuição, cobrada de seus servidores, e em benefício destes, para custeio de sistemas de previdência e assistência.

Assim, lei municipal que venha dispor de modo diverso, autorizando a municipalidade a utilizar dos valores arrecadados para custeio da previdência e assistência, para outras finalidades, encontra-se eivada de nulidade.

Neste sentido, em decisão recente, pronunciou-se o Egr. Tribunal de Justiça do Estado:

“Processo: 50877600 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Origem:
Número do: 4029
Acórdão:
Decisão: Unânime – JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO
Órgão Julgador: ORGAO ESPECIAL
Relator: DES. ALTAIR PATITUCCI
Data de Julg: 19/03/1999

Julgamento:
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISORIA MUNICIPAL - NOVA LEI REVOGACAO DA ANTERIOR - EFEITOS RESIDUAIS - CONSTITUICAO ESTADUAL - MERITO - JULGAMENTO. PROCEDENCIA - DECLARACAO, MEDIDA PROVISORIA QUE EXTINGUE O FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO, TRANSFORMADA EM LEI, INCORPORANDO-O AO TESOURO PUBLICO. SUSPENSAO LIMINAR DE SUA EFICACIA. EDICAO DE LEI POSTERIOR. EFEITOS RESIDUAIS. JULGAMENTO DE MERITO. LESAO DE DIREITO COM VIOLACAO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DECLARACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 16/96 E 40/96 DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA.”

No mesmo sentido o Ag. Instrumento nº 96.011614-1, da Terceira Câmara Civil do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão de 24/11/98:

CR. 1
205
Câmara Municipal
LAPA - PR
FLS. Nº 46
C

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CAUTELAR INOMINADA — LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO — (ART. 1º, DA LEI N. 8.437/92) — POSSIBILIDADE — SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS — FUNDOS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA — VERBA UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS — INVIABILIDADE — DESVIO DE FINALIDADE — DECISÃO MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.

"As restrições legais ao poder cautelar do Juiz, dentre as quais sobreleva a vedação de liminares contra atos do Poder Público (art. 1º da Lei n. 8.437/92), consoante orientação do STF (RTJ — 132/571), devem ser interpretadas mediante um controle de razoabilidade da proibição imposta, a ser efetuado em caso concreto, evitando-se o abuso das limitações e a conseqüente afronta à plenitude da jurisdição do Poder Judiciário" (AI n. 97.001896-7, da Capital).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 96.011614-1, da comarca da São Miguel do Oeste (1ª vara), em que é agravante o Município de São Miguel do Oeste, sendo agravado o Representante do Ministério Público:

ACORDAM, em Terceira Câmara Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso."

No corpo do acórdão supra mencionado

extrai-se o seguinte:

Com efeito, através Lei complementar n. 001/96, datada de 11 de novembro de 1996, foi criado o Instituto de Assistência e Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste — IPAS, que por seu artigo 110, assim dispunha:

"Art. 110 - Os ativos e os passivos dos fundos do sistema municipal de assistência e previdência, serão recolhidos em conta vinculada e específica em favor do erário municipal e transferidos pelos seus respectivos saldos no Instituto quando do seu funcionamento, em conformidade com as normas gerais de direito financeiro" (fl. 67).

Três (03) dias após a edição da Lei complementar retro referida, isto em 14 de novembro do mesmo ano, o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a Lei n. 4.006/96 (fl. 55), ficou autorizado "a utilizar recursos financeiros oriundos dos Fundos de Assistência e Previdência, os quais encontram-se depositados em conta especial para pagamento exclusivo da folha dos servidores públicos Municipais" (arts. 1º e 2º).

Ora, tais Fundos, como bem salientou o togado, "pertencem, exclusivamente aos servidores municipais, servido sua receita para custear serviços assistenciais e previdenciários, sendo que, a espoliação contínua dos seus recursos significarão, a longo prazo, na mais completa inocuidade da sua finalística. Não se pode admitir que a administração municipal, por motivos que não merecem avaliação neste momento, se valha de tal expediente para pagar a folha de funcionários, que, ultima ratio, estão, eles próprios, pagando suas remunerações" (fls. 57/61).

E não é só. Segundo o disposto no artigo 149, parágrafo único da Constituição Federal, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social". Institui-se dessa forma, uma contribuição social a ser paga pelo servidor com a finalidade exclusiva de lhe garantir um sistema previdenciário e de assistência.

Comentando acerca do aludido dispositivo, assevera Ives Gandra Martins, in Sistemas Tributário na Constituição Federal de 1988, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1990, pág. 127:

"De qualquer forma, as contribuições sociais não podem ser cobradas, por sua vinculação, além dos custos necessários aos serviços e finalidades a que se destinam.

"Para concluir, Estados, Distrito Federal e Municípios só poderão instituir contribuições sociais cobradas de seus servidores, mas em benefício destes, para o custeio do sistema oficiais de previdência e assistência social" (grifei)."

Assim, restando evidente que a Lei 1.380/97 destinou os recursos obtidos com a criação do Funprev para fins diversos do previsto na Lei que o criou, havendo desvio de finalidade, **julgo totalmente procedente o presente mandamus**, para o fim de confirmar a liminar concedida, declarando a inconstitucionalidade da Lei 1.380, no que respeita a destinação dos valores arrecadados com o Funprev, valores estes que, por previsão constitucional só poderão ser utilizados em benefício dos servidores.

Condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários face ao contido na súmula 105 do STJ.

P.R.I.

Cumpra-se o contido no art.11 da Lei 1.533/51.

Inexistindo recurso voluntário, cumpra-se o contido no art.12 da mesma lei, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Lapa, 29 de novembro de 1999
[Assinatura]
Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- Juíza de Direito -

Aos 1º do mês de dezembro de 1999
me foram entregues duas cópias da sentença
nº 206/99 qual foi arquivada em cartório.
Eu, *[Assinatura]*
Escrivão o subscrevo.

CERTIDÃO
Certifico que a sentença nº 206/99 foi registrada e sentença
nº 206/99 no livro
competente.
Lapa, 29 de 1999
O Escrivão: *[Assinatura]*

[Assinatura]
Escriturário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos



PROTOCOLO Nº : 59272/98-TC
PARECER Nº : 7625/99-DATJ
INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DA LAPA
ASSUNTO : DENÚNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

23/03

- 1608
- 1609

EMENTA: DENÚNCIA -
SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DE
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRADO PELO ORA
DENUNCIANTE - REMESSA DE
OFÍCIO À COMARCA DA LAPA.

Retornam os autos em epígrafe, para os fins do artigo 7º do Provimento nº 01/91-TC, haja vista que realizada a auditoria requisitada pelo Denunciante e corroborada por esta Diretoria quando emitido o Parecer nº 5913/98-DATJ (fls. 96/TC).

Entretanto, com os novos documentos carreados vislumbra-se fotocópia do despacho que concedeu liminar no Mandado de Segurança nº 693/97, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Lapa contra ato do Prefeito Municipal da Lapa relativamente a questão discutida na presente Denúncia e auditada por técnicos desta Corte de Contas.

Assim sendo, opina-se pelo sobrestamento do presente expediente, assim como, para que se oficie ao Juízo Cível da Comarca da Lapa, no sentido de que seja este Tribunal cientificado acerca da situação processual do *mandamus*, até porque artigo publicado em julho de 1999 (fls. 248/TC), menciona o descumprimento da aludida determinação judicial.

É a manifestação.

DATJ, em 15 de outubro de 1999.

Adriane Curi
ADRIANE CURI
Assessor Jurídico

CÓPIA



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Gabinete da Corregedoria Geral



Protocolo nº: 311.814/99 - TC
Assunto: Requerimento
Entidade de Origem: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa

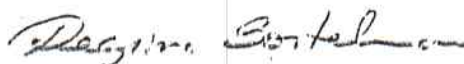
INFORMAÇÃO Nº 392/99 - GCG

Pela presente, informo que o protocolado sob nº 59.272/98-TC (denúncia formulada pelo Sindicato requerente nos presentes autos) se encontra em carga na Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal e que a matéria suscitada foi recebida como denúncia, tendo sido ainda objeto de auditoria realizada por técnicos desta Casa, e encaminhado cópia integral dos autos ao ex-Prefeito Joacir Gonsalves, ao atual Prefeito Miguel Batista, ao Vereador Marco Antonio Bortoletto, Presidente da Câmara da Lapa e demais vereadores.

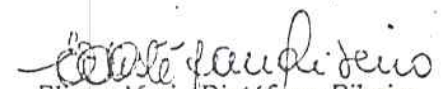
Outrossim, informo que referida denúncia já recebeu na Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (fls. 250 daqueles autos de processo) o Parecer nº 7625/99-DATJ, conforme comprovante juntado a seguir.

É a Informação.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 26 de novembro de 1999.


Reginá Cristina S. Bostelmann
Chefe de Serviço

De acordo.


Eliane Maria Distéfano Ribeiro
Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da
Corregedoria Geral

TC analisa denúncias envolvendo Funprev

Prefeito da Lapa está sendo acusado de ter cometido irregularidades na gestão do fundo.

Aurélio Munhoz

O corregedor-geral do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, continua apreciando os autos do processo que está tramitando no TC desde maio do ano passado contra o prefeito da Lapa, Miguel Batista. O prefeito está sendo acusado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de ter cometido uma série de irregularidades na administração do Funprev (Fundo de Previdência da Lapa).

De acordo com as denúncias, Batista teria descontado os salários dos servidores o encargo mensal destinado ao fundo, mas não repassou-o ao Funprev. Além disso, os funcionários públicos acusam-no de não ter recolhido o encargo referente à parte patronal, como determinado no Artigo 6.º, inciso II da Lei n.º 1.142/92. Há um ano, a dívida do município com o Funprev foi estimada em aproximadamente R\$ 1 milhão.

O Funprev foi criado na administração do ex-prefeito Sérgio Leonil, mas acabou sendo extinto por Miguel Batista em 30 de outubro de 1997 pela Lei n.º 1.380, aprovada pela Câmara Municipal, onde tem a maioria absoluta. Esta lei contraria a de n.º 1.142 e garante ao prefeito o direito de empregar dinheiro do fundo para utilizar-lo com outros fins, que não a finalidade para a qual foi criado. A Lei n.º 1.380 prevê a extinção dos servidores municipais. Extingido o fundo, Batista teria transferido, cerca de R\$ 2 milhões do Funprev para o caixa da Prefeitura.

Auditoria
Isto levou os servidores municipais e alguns funcionários públicos aposentados da Lapa a entrarem com um mandado de segurança na Justiça pedindo o bloqueio dos valores recolhidos para o fundo, que foram depositados nas agências bancárias do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. A liminar foi concedida. Miguel Batista também chegou a ser denunciado no Minis-



Os autos do processo contra Miguel Batista estão com o corregedor do TC, João Cândido Cunha Pereira.

tério Público do Paraná pelo fato de ter extinto o Funprev, prejudicando de serem prejudicados pelo não recolhimento dos encargos ao fundo pela Prefeitura, os servidores municipais estão desvinculados do INSS e portanto estão descobertos de qualquer sistema previdenciário.

O Tribunal de Contas começou a analisar o caso em maio do ano passado. No dia 12 desse mês, João Cândido emitiu despacho pedindo um parecer da Diretoria de Contas Municipais sobre o caso. Em 4 de junho, Antônio Ferreira Rüppel Filho, confirmou as irregularidades, enquadrando-as como "apropriação indevida" e sugerindo que o caso fosse encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para garantir a continuidade da ação contra os responsáveis.

De volta à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, o conselheiro João Cândido emitiu novo despacho, em 27 de agosto do ano passado, determinando a constituição de uma auditoria para investigar as denúncias. Por ordem do presidente em exercício do TC, o conselheiro João Fider, a auditoria foi conduzida pelos técnicos do Tribunal de Contas Gumerindo de Souza e Marcelo Bento.

MILLER

Característica inerradicável da natureza humana. Todos nós - não precisa ser nenhum FHC - gostamos de contar vantagens, que bebemos mais do que bebemos, os boêmios, que comemos mais gente do que comemos, os machistas, que ganharam mais prêmios do que todos os rivais - os esportes, as estrelas. Quanto aos verdadeiramente altruístas, esses apenas não admitem que haja no mundo ninguém mais humilde do que eles.

Bem, sempre sobre algum de nós realmente modesto (embora eu ainda não tenha sido apresentado) ou alguém que, consciente do lado agressivo e ridículo da vanglória (FHC não está entre eles), se especializa na arte altamente simpática (empática) de só falar de seus fracassos - erros, ridículos, rejeições, cagaços. Mas daí ainda me sobra a suspeita do paradoxo implícito - quem fala de sua inadiplância humana, às vezes até com graça e brilho (estou me lembrando de OLR), não estará usando a animatérica do orgulho, não terá descoberto o buraco negro da vaidade?

Mas se a basófia pessoal causa desagrado, ninguém parece se importar com a prática universal da mesma, feita e usada pelas instituições. Estas jamais fazem a menor concessão à modestia, nem buscam sequer uma razoável avaliação dos próprios méritos. Pegue qualquer jornal falando de si próprio - se acha no direito de dizer que é o maior do país senão do mundo, o mais brilhante, o que mais vende. A televisão que você está vendo é a que tem a maior cobertura, os comentaristas mais sábios, os comediantes mais engraçados, sem falar no dono mais probo. Mude para outro canal - este também tem a cobertura mais extraordinária, os comentaristas mais talentosos e os comediantes mais impagáveis, sem falar no proprietário mais impoluto. Se passarmos então a esfera de partidos, congregações e países, a coisa fica escandalosa - embora ninguém se escandalize. Nunca vi, em viagens, ou leituras históricas, um país, em qualquer época ou local, que tivesse a grandeza de uma autocrítica, o reconhecimento da hercoidade de um inimigo, a confissão de um malogro. Aquela simples ditum tecnológico: "Kosovos, desculpem nossa falha".

Quanto às religiões, essas não são absolutas em sua auto-estima, como se acham no direito de matar por ela. Por isso, lembrado por Felipe Fortuna no prefácio de Areopagitica, de John Milton (TopBooks), vou continuar a pregar pela inclusão do direito de descrença na Constituição. Nunca se soube de 100 descrentes invadindo um país para acabar com os descrentes desse país. Ou executar Ahmed Rushdie Salman.

PESSOAL, A TVGLORO
FOI PRO JO!



Auditoria confirma acusação

A auditoria feita pelos técnicos do Tribunal de Contas confirma as acusações feitas pelo Sindicato dos Servidores Municipais contra o prefeito Miguel Batista. De acordo com os técnicos, em parecer emitido em 26 de novembro do ano passado, a Lei Municipal 1.380 - que extinguiu o Funprev - "contém dispositivos contrários a princípios do direito reconhecidos, a consagrações decididas administrativas desta Corte de Contas".

Os auditores do TC lembram que os recursos recolhidos para o Funprev deveriam ser usados exclusivamente para os propósitos aos quais se vinculavam. Por isso, de acordo com o relatório, o uso dos recursos com outra finalidade é uma operação ilegal. "Deriva desta premissa que a simples extinção da figura do fundo não concede a anistia ao devedor por obrigações pendentes até a data da extinção, bem como não extingue a obrigação de manter reserva para a seguridade com os recursos reti-

Relatório também inclui vereadores

O ex-prefeito da Lapa Joacir Gonçalves também é citado no relatório do Tribunal de Contas como um dos responsáveis pelas irregularidades. Isto porque Joacir, segundo o relatório, também deixou de recolher a contribuição referente ao Funprev no período de junho de 1995 a dezembro de 1996. Além disso, os auditores responsabilizam nove dos treze vereadores do município. O relatório considera, na sua conclusão final, que Batista, Joacir e os vereadores "incorrem em irregularidades insanáveis" (AM).



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21
C

Lapa, 21 de agosto de 2001

Ofício nº 284/2001

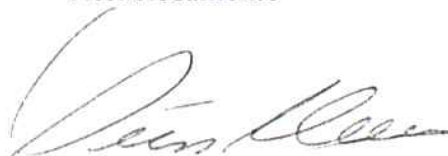
Assunto: Prestação de Contas

Prezado Presidente:

Venho pelo presente encaminhar cópia de Parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, tomado como parecer da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Fiscalização, referente aos projetos de Decretos Legislativos nºs 06 e 07/2001, que aprovam as contas respectivamente, do Poder Executivo Municipal e do Fundo de Previdência do Município, relativo ao exercício financeiro de 1998, para apreciação desse Tribunal.

Na oportunidade renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente



Ao Exmº. Sr.

RAFAEL IATAURO

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Curitiba - Pr.

Extrato de Processo emitido em 13/03/02 - 11:36

Dados do Processo

Processo número: 104169/99

Data e Hora de entrada: 31/03/99 - 11:45

Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício 059/99

Nº Prot. Integrado:

Resultado Final

Número do Ato: Acórdão 1726/00

Data Sessão: 14/09/00

Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Despacho: Consulte Resultado por Entidades

Processos Anexados

2777/00	14007/98	14015/98	89805/98	89945/98
15369/99	30198/99	110289/98	167540/98	168627/98
212049/98	221013/98	257263/98	264820/98	264847/98
293014/98	313210/98	344484/98	356768/98	375240/98
375258/98	378370/98	411114/98	415934/98	446910/98
451442/98	487242/98	489113/98	207448/99	207472/99
309895/99	329209/99			

Encaminhamentos

Origem	Data de Envio	Destino	Data de Recebimento	Resultado
GP	16/11/00	DEAP	16/11/00	em Remessa Externa

Descrição do Resultado:

DG	13/11/00	GP	16/11/00	
DTC	21/09/00	DG	21/09/00	
DG	20/09/00	DTC	21/09/00	Informação 479/00

Descrição do Resultado: CALCULO DE ATUALIZAÇÃO MONET. E JUROS

GCAML	31/08/00	DG	31/08/00	
MACN	31/08/00	GCAML	31/08/00	
GCAML	24/08/00	MACN	31/08/00	
DG	23/08/00	GCAML	24/08/00	
GCG	22/08/00	DG	23/08/00	
DG	18/08/00	GCG	21/08/00	
GPE	17/08/00	DG	18/08/00	
DCM	28/12/99	GPE	03/01/00	Parecer 12899/00

Descrição do Resultado: EXECUTIVO - APROVAÇÃO.
LEGISLATIVO - DESAPROVAÇÃO.

GPE	28/12/99	DCM	28/12/99	
DCM	28/12/99	GPE	28/12/99	
DEAP	31/03/99	DCM	31/03/99	Instrução 588/99

Descrição do Resultado: MUNICÍPIO DE LAPA, 1999, REGULADO E CONTROLADO POR COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, INDEBÍLITADO LEGISLATIVO, COM IMPROBIDADE, COM DESPESAS COM PUBLICIDADE E REIMBURSOS DOS VEREADORES



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 23
C

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2001

SÚMULA: Aprova as Contas do Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 1998.

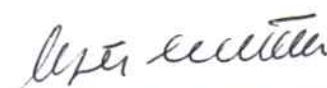
A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte **PROJETO**:

Art. 1º - Ficam aprovadas, com base no Parecer Prévio nº 106/01 e Resolução nº 7385/2001, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas do Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 1998.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 04 de junho de 2002.


VILMAR C. FAVARO
PRESIDENTE


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
RELATOR


ADRIANO HAMERSCHMIDT
MEMBRO



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº

24

C

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, 17 de junho de 2002

SÚMULA: APROVA AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, *APROVOU*, e esta Presidência *DECRETA*:

Art. 1º - Ficam aprovadas, com base no Parecer Prévio nº 106/01 e Resolução nº 7385/2001, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas do Executivo Municipal, referentes ao Exercício Financeiro de 1998.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 17 de junho de 2002

Valentina T. Batista
VALENTINA DA L. PIOVEZAN BATISTA
1º Secretário

Osvaldo B. Camargo
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

